



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722563/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.990 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente ADMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, emitida para a exigência de R\$ 3.343,24 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 24.123,50, em face de execução de sentença (Processo nº 2002.70.00.0754261 da Vara Previdenciária de Curitiba/PR), considerando o rendimento bruto de R\$ 38.680,51 e honorário advocatícios de R\$ 8.509,71.

Cientificado, por via postal, em 31/04/2009 (fls. 21 e 23), o interessado, tempestivamente, em 22/05/2009, apresentou impugnação (fl. 02), acompanhada de documentos (fls. 03/13), na qual, em síntese, alega: que nada deve à Receita Federal; que a omissão está incorreta, uma vez que o valor é referente a crédito recebido do INSS, em ação de revisão de benefício, em que foi ressarcido do valor bruto de R\$ 41.782,54, em março de 2005, conforme alvará anexo, do qual foi descontado R\$ 1.266,56 de imposto de renda na fonte, por meio de DARF; que, assim, o valor já foi tributado, não podendo sê-lo novamente, porquanto incorreto e “fora da lei”; e que, se houve alguma incorreção no preenchimento da declaração, requer que seja oportunizado o direito de retificação. Pede a reconsideração da notificação, arquivando-a, e o reconhecimento de isenção em face de derrame cerebral, conforme laudo anexo.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, via correio, com data de postagem ilegível (fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por moléstia grave;
 - b) direito à retificação da declaração de Ajuste Anual – DAA por erro.
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.990 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722563/2009-66

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Considerando que não é possível se observar a data da postagem do recurso voluntário via correios, admito-o como tempestivo, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos requisitos de isenção por ser o recorrente portador de doença grave.

Em seu recurso voluntário, sustenta, basicamente, os argumentos endereçados em sua impugnação, conforme abaixo transcrito:

“Eu não concordo com o lançamento constante da notificação acima citada, por entender que nada devo à Receita Federal.

Comprovante de Imposto de Renda na Fonte — R\$ 19.369,89 — Ano Calendário : 2005. Seção Judiciário do Estado do Paraná, na forma da Lei, conforme alvará de Execução de Sentença contra o L.N.S.S,

Em 03/03/2000, informei a correspondência do INSS (Aviso de Revisão), que informou que foi efetuada a revisão do benefício, sem que resultasse qualquer alteração,

Este contrato de honorários, contra L.N.S.S. do índice de 39,67% de Fevereiro de 1994, aguarda pagamento — Precatório.

A omissão de rendimentos alegada pela Secretaria, está incorreta, uma vez que o valor se trata de um crédito recebido do L.N.S.S., numa ação de revisão de benefício, em que tive o direito de ser ressarcido no valor bruto de R\$ 41.782,54 (Quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em março de 2005, conforme consta no alvará anexo, Deste valor mencionado foi descontado na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 1.266,56 (Um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), recolhido através de DARF, diretamente no caixa do Banco,

Por essa razão, como o valor já foi tributado, não houve mais razão alguma para tributar novamente,

Se isso ocorrer, como quer a Receita Federal, estarei pagando duas vezes esse imposto, que eu entendo não ser correto e fora da lei.

Se houve alguma inconsistência na declaração do ano de 2006, ano base 2005, ou algum erro no seu preenchimento, requeiro seja oportunizado a sua correção através de uma declaração retificadora. No mais, requeiro seja reconsiderada a decisão que determinou a notificação, extinguindo-a e arquivando-a.

Tenho idade de 64 anos, e fui vitimado por um AVC (derrame cerebral) há 12 anos, me deixando com sequelas irreversíveis e deficiência física, conforme laudo médico. E com mais de 60 anos de idade, informada na declaração, não preciso fazer mais nada para garantir o direito.”

Na fl. 13, verifico a existência de um laudo que atesta a existência de mobilidade insuficiente. É nesse sentido que concordo com a decisão de piso no sentido da imprestabilidade do laudo em questão para reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O impugnante questiona a exigência com base na tese de que, em face da retenção de imposto na fonte, nos autos da ação judicial, estaria eximido de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Equivoca-se. Acerca da sujeição passiva tributária, dispõe o art. 121 do CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Assim, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN: “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifou-se)

A fonte pagadora, inclusive na hipótese de pagamento de decisão judicial por instituição bancária, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.” (Grifou-se)

Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no

regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Ocorre que, em relação ao imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte existentes: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte. O regime de tributação exclusiva na fonte decorre de previsão legal, na ausência da qual descabe cogitá-lo como aquele aplicável aos rendimentos auferidos.

Diferentemente dessa hipótese, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, nos termos dos arts. 7º a 12 da Lei nº 9.250, de 1995, dos quais, observadas as alterações supervenientes, destacam-se:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)” (Grifou-se)

No caso concreto, conforme alvará de fl. 12, a Juíza Federal ordenou a retenção de imposto na forma do art. 27, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, que prescreve:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)” (Grifouse)

Ou seja, o lançamento trata de rendimentos auferidos pelo contribuinte em decorrência de decisão da Justiça Federal, em relação aos quais a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira incumbida do pagamento, estava obrigada a proceder à retenção de imposto de renda na fonte, considerado como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Desse modo, sendo tributáveis, nos termos do antes transcrito art. 43, I, do CTN, os rendimentos apurados e havendo obrigação legal do contribuinte pessoa física de submetê-los ao ajuste anual, correta a medida fiscal.

Acerca da pretensão de retificar a declaração, no tocante à infração apurada, deixou de existir esse direito a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do procedimento fiscal, em face da exclusão da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (...)” (Grifou-se)

Também com esse efeito é a restrição imposta pelo § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. § 1º A retificação da declaração

por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (Grifou-se)

Quanto à isenção alegada, não cabe ser reconhecida, em face da falta de comprovação do direito.

A isenção de imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave é disciplinada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, observada a redação da Lei nº 8.541, de 1992, era prevista nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)”

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a partir de 1º/01/2005, foi alterado pela Lei nº 11.052, de 2004, passando a contar com a seguinte redação:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico. No caso, o interessado apresenta, à fl. 13, “laudo médico” expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, que, embora pudesse ser considerado “serviço médico oficial”, não se prestou à identificação das moléstias previstas na lei tributária, mas à avaliação acerca da incapacidade do interessado de conduzir veículo mecânico e da sua aptidão para conduzir veículo adaptado.

Portanto, não havendo comprovação hábil de que o contribuinte é portador de uma das moléstias do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações da Lei nº 11.052, de 2004, descabe reconhecer direito à isenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto